CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
LEGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO
ESTADO DE SERGIPE

Recebido
14/05/25
Danila Vitória
Danila Vitoria de Santana Batista
Assessora Parlamentar
Portaria nº 17/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 /2025
AO PROJETO DE LEI Nº. 07 /2025
LDO 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MODIFICA OS ARTIGOS 8, 13, 14, 16, 27, 48, 57 E 61 DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LDO 2026, VISANDO ADEQUAR OS DISPOSITIVOS ÀS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ÀS ORIENTAÇÕES DO TCE/SE E FORTALECER O CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO.

O vereador, no uso das atribuições que lhes foram conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, **propõe as modificações ao Projeto de Lei ____/2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026**, abaixo descritas:

Art. 1º – Fica alterado o **Art. 8º** do Projeto de Lei nº ___/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – **O orçamento do Município poderá ser atualizado durante sua execução, desde que haja autorização legislativa específica, com base em variação real da receita devidamente comprovada nos relatórios fiscais oficiais, conforme o art. 4º da LRF.**

Art. 2º – Fica alterado o **Art. 13** do Projeto de Lei nº ___/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de **25%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 7°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3° – Fica alterado o **Art. 14** do mesmo projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Fica o Poder Executivo **autorizado, apenas por meio de lei específica, conforme o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, respeitando-se o princípio da exclusividade e o controle legislativo**, a efetuar transposição, remanejamento e a transferência de dotações orçamentárias.

Art. 4° – Fica alterado o **Art. 16**:

Art. 16 – **O Executivo encaminhará obrigatoriamente projeto de lei ao Legislativo sempre que alterações na legislação tributária implicarem impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 14 e 26 da LRF.**

Art. 5° – Fica alterado o Art. **27**:

Art. 27 – **O Município somente poderá transferir recursos a instituições privadas mediante lei específica aprovada pelo Legislativo, nos termos do art. 26 da LRF.**

Art. 6° – Fica alterado o **Art. 48** do projeto, incluindo os anexos exigidos pela LRF:

Art. 48 – **Fazem** parte integrante desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- Metas anuais **de resultado primário e nominal**;
- Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- Metas fiscais atuais comparadas com as dos três exercícios anteriores;
- Evolução do patrimônio líquido;
- Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Receitas e despesas previdenciárias;
- Projeção atuarial do RPPS;
- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais, **com demonstrativo das ameaças potenciais à estabilidade fiscal e medidas de prevenção.**

Art. 7º – Fica alterado o **Art. 57**:

Art. 57 – **A Lei Orçamentária Anual somente poderá ser atualizada durante sua execução mediante autorização legislativa específica, conforme previsto nos arts. 4º e 26 da LRF.**

Art. 8º – Fica alterado o **Art. 61**:

Art. 61 – **A eventual utilização de saldos orçamentários da Câmara como fonte para abertura de créditos dependerá de autorização em lei específica aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do art. 26 da LRF.**

Art. 9º – Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas visam adequar o Projeto da LDO 2026 aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e às orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – especialmente:

- Redução do limite para abertura de créditos suplementares de 80% para 25% (Art. 13), garantindo maior controle do Poder Legislativo sobre a execução orçamentária, conforme boas práticas recomendadas pelo TCE/SE e Senado Federal.

- Exigência de lei específica para transposição, remanejamento e transferência de dotações (Art. 14), conforme o art. 167, VI da Constituição Federal e decisões reiteradas dos Tribunais de Contas.

- Inclusão expressa dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais (Art. 48), obrigatórios conforme art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, indispensáveis para análise do equilíbrio fiscal, previsões de arrecadação, e controle da dívida pública.

Essas alterações não limitam a atuação do Executivo, mas sim garantem maior transparência e controle social sobre as finanças públicas, permitindo à Câmara Municipal exercer com maior efetividade sua função fiscalizadora.

Devemos fazer jus ao nosso mandado e honrar aqueles que nos concederam um mandato visando nosso papel fundamental de guardiões do dinheiro público, com a aprovação dessas emendas será assegurado o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, resguardando o papel constitucional do Legislativo Municipal como fiscalizador da execução orçamentária. A redação original

continha dispositivos que utilizavam o termo "poderá", conferindo ampla margem de manobra ao Poder Executivo para realizar alterações orçamentárias sem autorização legal formal.

A adoção de expressões genéricas e a omissão da exigência de leis específicas em diversos artigos podem resultar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), além de fragilizar o princípio da legalidade e o controle social sobre o orçamento.

Portanto, os ajustes restabelecem o necessário protagonismo do Poder Legislativo, conforme preconizam a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Cristinápolis/SE, 13 de maio de 2025.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO
Data: 13/05/2025 21:40:02 -0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO
Vereador proponente